



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO COMPROVADAS. PREVISÃO, ARTIGO 49 DA LEI N° 8.666/93.

I - RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal Ademir José Gasparini nos consulta acerca da possibilidade de revogação do Processo Licitatório n° 0023/2013 - Modalidade Pregão Presencial n° 0015/2013, para aquisição de 552.000 pães para cachorro quente de 60 gramas a unidade, e 92.000 litros de leite integral (longa vida), em razão de a melhor proposta para cada item ter apresentado preço muito superior aos que vinham sendo pagos no ano anterior, superiores aos preços cotados na pesquisa de preços, e superior ao preço de balcão praticado no comércio local, a fim de evitar prejuízos ao erário público, sobretudo, por que se trata de uma grande quantidade, onde, pela lógica, os preços deveriam ser menores que o preço de varejo, como, em regra, ocorre com a compra de qualquer outro produto.

Compulsando os autos da licitação em questão, verifica-se que no item referente aos pães, a melhor proposta apresentou preço de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real) por unidade, enquanto que o preço que vinha sendo pago no ano anterior era de R\$ 0,19 por unidade, o que representa um aumento superior a 100% (cem por cento).





No item referente ao leite, a melhor proposta apresentou o preço de R\$ 2,16 por litro, enquanto que o preço que vinha sendo pago no ano anterior era de R\$ 2,00 por litro, todavia, neste caso, o fato estranho não é a diferença percentual, vez que a diferença de preço, se considerado somente o preço que vinha sendo pago, se mostra razoável, mas, o fato de a empresa que apresentou a proposta de R\$ 2,16, alguns dias antes ter cotado o preço de R\$ 1,99 por litro, para o mesmo produto, quando da pesquisa de preço realizada pela Prefeitura.

Por outro lado, verifica-se que o preço cotado na licitação é bem superior ao preço de varejo praticado no balcão no comércio local, consoante atestam as declarações acostadas aos autos, com o que, em ambos os casos justifica-se perfeitamente a preocupação do alcaide, vez que ao homologar o processo licitatório nessas condições, poderá estar chancelando uma compra com sobrepreço.

Isso posto, passo a analisar a possibilidade e a legalidade de revogar o certame, vez que, extreme de dúvida, está presente o interesse público.

Primeiramente, observo o Estatuto das Licitações - Lei Federal nº 8.666/93, traz previsão expressa a respeito do assunto em seu artigo 49, com o seguinte teor:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

A propósito desse dispositivo, a doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, *in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acentua que *"a Anulação e a revogação hão de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação; depois desta, somente haverá direito à reparação se comprovado o dano"*.

No caso em apreço, não há ilegalidade alguma que possa ser imputada à Administração, com o que, a condicionante para revogação do certame é a expressa motivação, a qual, a nosso ver, se dá com a insurgência do mandatário à eventual prática de sobrepreço e a necessidade de defender o interesse público.

O interesse público está presente pelo simples fato de que a Administração, em tese, poderá adquirir os mesmos produtos por um preço bem menor, evitando o desperdício e a má aplicação do dinheiro público.

O fato é superveniente, posto que o aviltamento do preço só foi constatado na apresentação das propostas de preço.

A revogação de licitação já foi objeto de posicionamento de nossos tribunais pátrios em muitas decisões, citando-se aqui como exemplo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012 DA COHAPAR. ATO DISCRICIONÁRIO, ANTE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008) (grifo nosso).

No caso em apreço, a licitação não foi homologada, aliás, sequer fora adjudicado seu objeto, vez que ao perceber as discrepâncias de preços antes referidas, a Comissão de Licitações encaminhou o assunto para apreciação da autoridade competente.

Com efeito, não tendo ocorrido a homologação, e diante do visível aviltamento do preço, entendemos que a Administração Municipal não só pode, como deve, agir na defesa do interesse público, determinando a revogação do certame.

Dito aviltamento de preço ocorreu nos dois itens da licitação, no caso do pão, com o agravante de que a empresa licitante que apresentou o preço R\$ 0,45 por unidade é a mesma que antes fornecia o mesmo produto ao preço de R\$ 0,19 por unidade. No caso do leite, como dito alhures, o





preço cotado é maior que o preço a consumidor praticado no comércio local, e superior em R\$ 0,17 por litro, ao preço que a própria licitante "vencedora" havia cotado na pesquisa de preço realizada pela Prefeitura, poucos dias antes, quando esta preparava o lançamento do processo licitatório, razão pela qual, a nosso ver, está suficientemente demonstrado o interesse público, razão pela qual, o remédio jurídico encontrado no artigo 49, do estatuto das licitações, pode e deve ser aplicado.

Pela singularidade da situação, forte na jurisprudência antes transcrita, opinamos pela desnecessidade do contraditório, em especial, pelo fato de que a aquisição do pão e do leite ser uma necessidade urgentíssima da Administração Municipal, sobretudo, por estarmos prestes a iniciar o ano letivo de 2013, e ditos produtos fazerem parte de um programa municipal aprovado por lei, ditos produtos são distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino.

A desnecessidade do contraditório se justifica, também, pelo fato de que a decisão de anular, se eventualmente for tomada, se fundará nos documentos apresentados e assinados pelos licitantes, nos quais não há absolutamente nada para ser apurado, esclarecido ou provado.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A anulação do Processo Licitatório nº 0023/2013 - Modalidade Pregão Presencial nº 0015/2013, fundamenta-se no disposto do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, e nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial transcritos no relatório.

III - CONCLUSÃO:

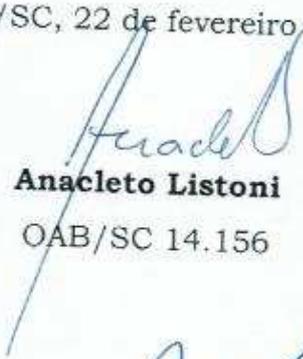




Diante de te todo o exposto, opinamos pela revogação de todo o Processo Licitatório nº 0023/2013 - Modalidade Pregão Presencial nº 0015/2013, com o consequentemente lançamento de novo edital, agora com a fixação de preço máximo para cada item, e outras alterações que a Administração Municipal porventura deseje incluir.

É O PARECER.

Xanxerê/SC, 22 de fevereiro de 2013.


Anacleto Listoni

OAB/SC 14.156

*Acolho o presente parecer e defino a nulidade do Pregão Presencial nº 0015/2013
22/02/2013*


Ademir José Gasparini
386.038.889-49
Prefeito Municipal